



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0800250-39.2024.8.19.0071

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis

Apelante: Santiago Gomes de Menezes

Advogada: Defensoria Pública

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: APELAÇÃO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – ART. 16, §1º, IV DA LEI 10.826/2003 - PRISÃO EM FLAGRANTE – APREENSÃO DE UMA PISTOLA 9MM COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO E 13 MUNIÇÕES DE IGUAL CALIBRE- - SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E 30 DIAS-MULTA – RECURSO DA DEFESA –PRELIMINARES REJEITADAS – NULIDADE DAS PROVAS – BUSCA PESSOAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA – NÃO CABIMENTO – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA – FUGA - JUNTADA DO LAUDO PERICIAL DA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES APÓS O INTERROGATÓRIO – POSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO OBSERVADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO SUPOSTO PELA DEFESA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DEPOIMENTO POLICIAL – PROVA IDÔNEA PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO, EIS QUE NÃO INVALIDADA POR FATO CONCRETO – SÚMULA 70 DO TJRJ – CONFISSÃO DO ACUSADO EM JUÍZO – DOSIMETRIA PENAL QUE COMPORTA PEQUENO AJUSTE – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Preliminarmente, a defesa pugnou pela nulidade da busca pessoal feita no acusado, sob o fundamento de que não havia fundada suspeita para que ela ocorresse já que não houve justa causa ou flagrante de crime. Todavia, ficou elucidado pelos depoimentos dos policiais militares que a abordagem somente se deu após a guarnição dar o sinal de parada ao veículo e o acusado empreender fuga. Ademais, a guarnição policial tinha prévio conhecimento de que havia um mandado de prisão temporária contra o réu. Por fim, o acusado admitiu judicialmente a posse irregular da arma de fogo.

2. Prosseguindo, arguiu a defesa a nulidade dos laudos de exame de arma de fogo e munições juntados no processo após o interrogatório, alegando que o interrogatório deve ser o último ato da instrução, conforme parte final do art. 400, do CPP. Observo que a defesa não apontou nas razões recursais o prejuízo sofrido com a posterior juntada dos laudos referidos. Não obstante, verifico que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 06/05/2024 com o interrogatório do réu e, posteriormente, em 17/05/2024 os laudos da arma de fogo e munições



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0800250-39.2024.8.19.0071

foram juntados aos autos, com abertura de vista tanto para o Ministério Público como para a defesa se manifestar em alegações finais, tanto assim, que nas alegações finais, oportunamente, a defesa arguiu a referida nulidade processual. Neste contexto, não cabe falar em violação do contraditório e da ampla defesa. Conforme dispõe o art. 231, do CPP: *“Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”*.

3. No mérito, a defesa busca a absolvição do apelante por insuficiência de provas, porém, sem razão. De acordo com os policiais militares, eles receberam informações de que o acusado, ora apelante, estaria vindo para Porto Real por conta da guerra do tráfico entre as facções que, então, verificaram que ele tinha um mandado de prisão em aberto e quando ele passou de carro, deram voz de parada, mas ele se evadiu. Que seguiram o veículo, fizeram o cerco e, então, o veículo perdeu o controle e foi parar em um terreno baldio, momento em que o acusado saiu correndo pelo mato em fuga, mas foi alcançado pela guarnição, admitindo que a arma encontrada no veículo do aplicativo Uber era de sua propriedade. Logo, neste cenário, improsperável a absolvição. Como dispõe a jurisprudência dominante em nosso país, também consolidada na Súmula 70 deste Tribunal, os depoimentos dos policiais merecem elevada consideração e credibilidade por terem como objetivo assegurar a sociedade e elidir a criminalidade e não atribuir aos indivíduos, gratuita e injustamente, o cometimento de condutas perniciosas.

4. Lado outro, considerando o laudo pericial da arma de fogo apreendida (Index 118953508), ela é de uso permitido, todavia, seu número de série foi suprimido por ação mecânica, razão pela qual, correta a capitulação e a condenação do apelante no delito previsto no art. 16, §1º, IV, do Estatuto do Desarmamento, não cabendo falar em desclassificação da conduta para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

5. Dosimetria penal. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em 05 anos de reclusão, considerando o magistrado os péssimos antecedentes do apenado. Neste ponto, com razão, a defesa se insurgiu pugnando pela fixação da pena-base no mínimo legal, pois, conquanto o apenado ostente em sua FAC várias anotações criminais (Index 105547387), mas não havendo sentença condenatória com trânsito em julgado não pode servir para exasperar a pena, nos termos da Súmula 444, do STJ. Assim, decoto da pena-base o aumento aplicado, fixando-a no mínimo legal de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na 2ª fase, ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, todavia, sem reflexos na pena, conforme súmula 231, do Egrégio STJ. Inexistentes causas de aumento e diminuição, a pena se tornou definitiva em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. O regime aplicado foi o fechado, porém, sem a correta fundamentação deve ser alterado para o aberto, na forma do art. 33, §2º, “c”, do CP. Preenchidos os requisitos legais do art. 44, do CP, substituo a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0800250-39.2024.8.19.0071

pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consubstanciadas em duas prestações de serviço à comunidade em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal pelo prazo da condenação.
PRELIMINARES REJEITADAS PARA, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação, onde figuram como apelante e apelado, as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em sessão de julgamento realizada em 10 de dezembro de 2024, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, **dar parcial provimento ao recurso defensivo** para fixar a pena-base no mínimo legal, conduzindo a pena final ao total de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas prestações de serviço à comunidade em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do voto da Desembargador-Relatora.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

O apelante Santiago Gomes de Menezes foi denunciado como incurso nas penas do art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10826/2003. Narra a denúncia que:

“No dia 06 de março de 2024, por volta de 20h, na Rua Professora Júlia Graciane Marassi, Nova Colônia, Porto Real/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma pistola, calibre 9mm, marca Ramon, de uso restrito e com número de série suprimido, carregada com 13 (treze) munições, conforme auto de apreensão em index 105422171 e laudo a ser oportunamente acostado aos autos. Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares foram informados de que o DENUNCIADO, contra quem havia um mandado de prisão temporária em aberto, estaria se deslocando de Barra Mansa em direção a cidade de Porto Real, ocasião em que se dirigiram a um posto de gasolina com o objetivo de interceptar seu veículo. Assim que os



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0800250-39.2024.8.19.0071

agentes da lei avistaram o veículo, iniciou-se uma perseguição, momento em que o motorista Fábio perdeu a direção e entrou em um terreno baldio. Ato contínuo, os policiais militares conseguiram abordá-lo, enquanto o DENUNCIADO tentou empreender fuga. Em revista no interior do veículo, os agentes da lei lograram êxito em encontrar uma pistola, calibre 9mm, da marca Ramon, com número de série suprimido e carregada com 13 (treze) munições, além de um kit rajada e mira luminosa. Ao ser indagado, o DENUNCIADO confirmou a propriedade da arma e das munições em questão e afirmou que Fábio havia sido contratado somente para levá-lo a Porto Real, não tendo relação com o fato criminoso. Assim, o DENUNCIADO SANTIAGO GOMES DE MENEZES encontra-se incurso nas penas do artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03". (Index 107008993).

Pela sentença, prolatada pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis, Dra. Priscila Dickie Oddo, a pretensão estatal foi julgada procedente para condenar Santiago Gomes de Menezes como incurso no art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10826/2003 à pena de 04 anos de reclusão em regime fechado e 30 dias-multa. (Index 141125773).

Inconformada a Defesa apelou e, em razões recursais, pugnou preliminarmente para: **a)** Reconhecer a nulidade da abordagem policial e todas as provas dela derivadas, o que deve acarretar a absolvição do acusado, na forma artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **b)** Reconhecer a nulidade da juntada dos documentos probatórios após o interrogatório, determinando-se, por conseguinte, o seu desentranhamento (id. 118953506 e seguintes), na forma do art. 157 do Código de Processo Penal. Com a declaração da nulidade ora apontada, requer-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII do CPP, considerando a inexistência de prova imprescindível para apurar a prática imputada na denúncia. **Alternativamente, requereu: c)** caso não seja este o entendimento, desclassificar a conduta para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, considerando a ausência de provas do uso de arma de uso restrito ou de arma com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, em observância ao princípio do in dubio pro reo; **d)** Caso não seja o entendimento, fixar a pena-base no mínimo legal, considerando as circunstâncias favoráveis ao réu, além de reconhecida a atenuante da confissão espontânea; **e)** fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, em estrita observância com o artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, c/c enunciados nº 269 e 440 da Súmula do STJ e Enunciados nº 718 e 719 da Súmula do STF, APENAS APÓS A DEVIDA DETRAÇÃO PENAL, na forma do artigo 387, §2º do CPP; **f)** Substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal. Por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0800250-39.2024.8.19.0071

fim postulou, ainda, seja a apelante isento do pagamento de custas e taxas judiciárias, por se tratar de pessoa economicamente hipossuficiente, sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei nº 1.060/50. (Index 146064850).

O Ministério Público em contrarrazões oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo. (Index 148653596).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo, para que haja a redução da pena-base, sem reflexos na dosimetria, em razão do disposto na Súmula 231, do E. STJ, bem como para que seja fixado regime mais favorável. (Doc. 07).

É o relatório.

Passo à análise das teses recursais.

Preliminarmente, a defesa pugnou pela nulidade da busca pessoal feita no réu, sob o fundamento de que não havia fundada suspeita para que ela ocorresse já que não houve justa causa ou flagrante de crime.

Vejamos a dinâmica dos fatos, através da prova oral produzida.

O policial militar **Jader Attilo Matheus Feijó**, em juízo, declarou:

“que a guarnição tinha informações que Santiago estaria vindo na cidade por algumas vezes por conta da guerra do tráfico que está ocorrendo entre as facções; que verificaram que ele tinha mandado de prisão em aberto; que estavam patrulhando na região e visualizaram uma pessoa parecida com ele dentro de um carro; que deram sinal de parada e quando eles perceberam, empreenderam fuga; que fizeram o pedido para o cerco da região, momento em que eles perderam o controle do veículo e foram para em um terreno baldio; que Santiago saiu correndo pelo meio do mato, sendo perseguido pelo depoente; que conseguiu alcançar o réu e dar voz de prisão; que a abordagem pessoal, nada foi encontrado. Que a arma estava em uma bolsa do denunciado, dentro do veículo; que era uma pistola 9 mm municiada, com kit rajada e laser.” (Depoimento gravado em mídia e transcrito na sentença – Index 141125773 – Grifos nossos).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0800250-39.2024.8.19.0071

No mesmo sentido, o policial militar **Pablo Leandro Vieira**, em juízo, declarou:

*“que tinham informações que o réu estava vindo a Porto Real com frequência, toda vez que havia algum problema no bairro BNH; **que pararam a viatura para observar; que passou um carro e o réu foi reconhecido por um policial; que foram atrás, mas tentaram se evadir;** que solicitou auxílio e o motorista em determinado momento perdeu a direção do veículo, entrando em um terreno baldio; **que renderam o motorista mas Santiago empreendeu fuga, porém foi capturado;** que com ele nada foi encontrado, porém no carro acharam a pistola 9 mm, municiada e com kit rajada e mira laser; que o acusado é conhecido por ser chefe do tráfico no BNH. ”* (Depoimento gravado em mídia e transcrito na sentença – Index 141125773 – Grifos nossos).

Interrogado, **Santiago Gomes de Menezes**, em juízo, confessou o crime declarando:

*“que já respondeu a outros processos por tráfico de drogas e tentativa de homicídio; no dia dos fatos seu pai estava passando mal então veio até Porto Real; que viatura já chegou jogando o carro para cima e o motorista de Uber ficou desesperado e acabou acelerando o carro e perdendo o controle; **que estava foragido, pois tinha um mandado de prisão; que a arma era sua e não tem como andar desarmado, por conta dos problemas que tem.**”* (Depoimento gravado em mídia e transcrito na sentença – Index 141125773 – Grifos nossos).

Pois bem. Diante deste contexto probatório, a preliminar arguida pela defesa de nulidade da busca pessoal não merece guarida. Ficou elucidado pelos depoimentos dos policiais militares que a abordagem somente se deu após a guarnição dar o sinal de parada ao veículo e o acusado empreender fuga. Ademais, a guarnição policial tinha prévio conhecimento de que havia um mandado de prisão temporária contra o réu. Por fim, o acusado admitiu judicialmente a posse irregular da arma de fogo.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. A busca veicular equipara-se à busca pessoal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. 2. **A fuga em alta***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0800250-39.2024.8.19.0071

velocidade de dois carros, assim que seus ocupantes visualizaram a guarnição policial, legítima a fundada suspeita dos agentes públicos e a posterior busca veicular, que resultou na apreensão de 24kg de maconha nos automóveis. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC 934665/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Julgamento: 23/09/2024 – Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 3. Em recurso especial, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada se há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp 2093117/SC – Quinta Turma – Rel. min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 21/06/2022 – Grifos nossos).

Prosseguindo, arguiu a defesa a nulidade dos laudos de exame de arma de fogo e munições juntados no processo após o interrogatório, alegando que o interrogatório deve ser o último ato da instrução, conforme parte final do art. 400, do CPP.

Observo que a defesa não apontou nas razões recursais o prejuízo sofrido com a posterior juntada dos laudos referidos.

Não obstante, verifico que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia **06/05/2024** com o interrogatório do réu e, posteriormente, em **17/05/2024** os laudos da arma de fogo e munições foram juntados aos autos, com abertura de vista tanto para o Ministério Público como para a defesa se manifestar em alegações finais, tanto assim, que nas alegações finais, oportunamente, a defesa arguiu a referida nulidade processual. Neste contexto, não cabe falar em violação do contraditório e da ampla defesa.

Conforme dispõe o art. 231, do CPP: “Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”.

Nesta perspectiva:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL APÓS O INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0800250-39.2024.8.19.0071

OBSERVADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO SUPOSTO PELA DEFESA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS VÁLIDAS QUE AMPARAM O SEU RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. *Nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal, ressalvados os casos expressos em lei, é possível às partes a juntada de documentos, em qualquer fase processual.* 2. *Especificamente sobre o tema, já se decidiu que não há cerceamento de defesa quando a prova documental, juntada após o interrogatório do réu, for submetida ao contraditório, como na hipótese, em foi oportunizado às partes tempo hábil para se manifestarem sobre o teor do laudo, antes da prolação da sentença.* 3. *A Corte de origem destacou que a defesa não apontou qualquer situação concreta que indicasse que a juntada do laudo após o encerramento da instrução processual reduziu a capacidade do réu se defender. Logo, na ausência de comprovação do prejuízo suportado pela defesa, afasta-se a declaração de invalidade do processo nos termos do art. 563 do CPP.* 4. *Não merece acolhimento o pedido subsidiário de afastamento da qualificadora da escalada, pois a incidência da citada qualificadora restou comprovada nos autos pela juntada da prova técnica (laudo pericial), pelas imagens de câmera instaladas no local e pela confissão do acusado. Portanto, tendo a qualificadora sido comprovada por meio de provas válidas constantes dos autos, não há como, na estreita via do mandamus, inverter tal conclusão.* 5. *Agravo desprovido.* (STJ – AgRg no HC 775368/SC – 5ª Turma – Relator Ministro Ribeiro Dantas - Julgamento: 06/03/2023 – Grifos nossos).

Neste prisma, rejeito as preliminares arguidas.

No mérito, a defesa busca a absolvição do apelante por insuficiência de provas, porém, sem razão. A materialidade e autoria delitiva ficaram sobejamente demonstradas nos autos pelo auto de prisão em flagrante (Index 105422169); pelo Registro de Ocorrência (index 105422170); pelo auto de apreensão (Index 105422171); pelos laudos periciais das munições (index 118953507) e da arma de fogo (Index 118953508); bem como pela prova oral produzida, em especial, a confissão judicial do réu.

De acordo com os policiais militares, eles receberam informações de que o acusado, ora apelante estaria vindo à cidade por conta da guerra do tráfico entre as facções que, então, verificaram que ele tinha um mandado de prisão em aberto e quando ele passou de carro, deram voz de parada, mas ele se evadiu. Que seguiram o veículo, fizeram o cerco e, então, o veículo perdeu o controle e foi parar em um terreno baldio, momento em que o acusado saiu correndo pelo mato em fuga, mas foi alcançado pela guarnição, admitindo que a arma encontrada no veículo do aplicativo Uber era de sua propriedade. Logo, neste cenário, improsperável a absolvição.

Como dispõe a jurisprudência dominante em nosso país, também consolidada na Súmula 70 deste Tribunal, os depoimentos dos policiais merecem





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0800250-39.2024.8.19.0071

elevada consideração e credibilidade por terem como objetivo assegurar a sociedade e elidir a criminalidade e não atribuir aos indivíduos, gratuita e injustamente, o cometimento de condutas perniciosas.

Ademais, os depoimentos são seguros e se harmonizam com as demais provas carreadas aos autos, em especial, com a confissão judicial do acusado de *“que estava foragido, pois tinha um mandado de prisão; que a arma era sua e não tem como andar desarmado, por conta dos problemas que tem.”*

Lado outro, considerando o laudo pericial da arma de fogo apreendida (Index 118953508), ela é de uso permitido sim, todavia, seu número de série foi suprimido por ação mecânica, razão pela qual, correta a capitulação e a condenação do apelante no delito previsto no art. 16, §1º, IV, do Estatuto do Desarmamento, não cabendo falar em desclassificação da conduta para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Passo a análise da dosimetria penal.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em 05 anos de reclusão, sob os seguintes fundamentos:

“A sua culpabilidade é a normal para o injusto praticado. O réu é tecnicamente primário de péssimos antecedentes (FAC constante dos autos). Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua conduta social, bem como sua personalidade. As circunstâncias, motivos e consequências do crime não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há falar em comportamento da vítima, uma vez que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Por tais motivos, fixo a pena-base privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão”.

Neste ponto, com razão, a defesa se insurgiu pugnando pela fixação da pena-base no mínimo legal, pois, conquanto o apenado ostente em sua FAC várias anotações criminais (Index 105547387), mas não havendo sentença condenatória com trânsito em julgado não pode servir para exasperar a pena, nos termos da Súmula 444, do STJ.

Assim, decoto da pena-base o aumento aplicado, fixando-a no mínimo legal de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na 2ª fase, ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, todavia, sem reflexos na pena, conforme súmula 231, do Egrégio STJ: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0800250-39.2024.8.19.0071

Inexistentes causas de aumento e diminuição, a pena se tornou definitiva em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

O regime aplicado foi o fechado, porém, sem a correta fundamentação deve ser alterado para o aberto, na forma do art. 33, §2º, “c”, do CP.

Preenchidos os requisitos legais do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consubstanciadas em duas prestações de serviço à comunidade em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal pelo prazo da condenação.

Por fim, o pedido de isenção das custas processuais deve ser apreciado no Juízo da execução penal, matéria que já foi pacificada pela ementa da Súmula do TJ-RJ nº 74: *“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução”*.

Assim sendo, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, **rejeito as preliminares e, no mérito, voto pelo parcial provimento do recurso defensivo** para fixar a pena-base no mínimo legal, conduzindo a pena final ao total de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas prestações de serviço à comunidade em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

